

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 05 DE JANEIRO DE 1994.

Publicado no Diário Oficial nº 301

Revogada pela Lei Complementar nº 020, de 17/6/1999.

Reestrutura a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, define sua competência, institui o seu Plano de Carreira e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I Da Competência e da Organização da Procuradoria-Geral do Estado

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Estado, órgão de primeiro nível hierárquico da Administração Estadual, integra-se à Governadoria com subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe as seguintes atribuições:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e os órgãos da Administração Direta, Autárquicas e Fundacionais, do Poder Executivo, promovendo-lhes a defesa em qualquer juízo ou instância;
- II - orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo Estadual, mediante a fixação e atulização da jurisprudência, de uso e obediência obrigatória na esfera administrativa;
- III - desde que solicitada pelos Poderes Municipais, prestar assistência jurídica aos municípios, mediante autorização do Governador do Estado;
- IV - emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo Estadual;
- V - exercer outras funções no âmbito das relações jurídicas que lhe forem expressamente autorizadas pelo Governador do Estado;
- VI - Exercer o controle da legalidade e moralidade dos atos, do Poder Executivo especialmente por meio do prévio exame de suas

antepropostas, anteprojetos e projetos de leis, e da proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;

- VII - prestar orientação e assessoramento direto às Secretarias de Estado nas questões de contencioso administrativo e consultoria jurídica;
- VIII - orientar os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional quanto aos instrumentos e procedimentos jurídicos adequados à solução de problemas a eles atinentes;
- IX - centralizar, para efeitos de orientação e informação sistemática aos órgãos do Poder Executivo, as leis e decretos vigentes;
- X - manter constante articulação com a Casa Civil da Governadoria, visando inteirar-se das matérias em fase de elaboração legislativa, garantindo assessoramento jurídico, quando solicitado;
- XI - representar a Fazenda Pública Estadual perante o Tribunal de Contas.

Art. 2º. O órgão do Poder Executivo do Estado, que emitir parecer divergente do proferido pela Procuradoria-Geral, providenciará o necessário reexame da matéria com detalhada indicação dos fundamentos das divergências.

CAPÍTULO II

Da Organização Administrativa Básica da Procuradoria-Geral

Art. 3º. Para cumprir suas finalidades, a Procuradoria-Geral do Estado tem a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - unidade de direção e assessoramento superior:
 - a) Procurador-Geral do Estado;
 - b) Gabinete do Procurador-Geral do Estado;
 - c) Assessoria Jurídica Especial;
- II - unidade de apoio administrativo:
 - Coordenação de Administração Geral;
- III - unidades de execução programática:
 - a) Procuradoria Judicial;
 - b) Procuradoria Fiscal e Tributária;

- c) Procuradoria Administrativa;
- d) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
- e) Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios.

Parágrafo único. A Coordenação de Administração Geral é integrada pelas seguintes divisões:

- a) Divisão de Apoio Administrativo;
- b) Divisão de Planejamento e Finanças;
- c) Divisão de Documentação e Jurisprudência.

Art. 4º. O Procurador-Geral do Estado poderá baixar ato instalando procuradoria Regional para desenvolver atividade típica da entidade, obedecendo critérios de regionalização previamente estabelecidos.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Superior de Procuradores unidade colegiada integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado e destinada a prestar assessoramento ao Procurador-Geral.

§ 1º. Cabe ao Conselho Superior de Procuradores:

- a) manifestar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral do Estado;
- b) opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria-Geral e nas respectivas atribuições;
- c) representar ao Procurador-Geral do Estado sobre providências que lhe forem reclamadas pelo interesse público ou pela conveniência dos servidores da Procuradoria-Geral;
- d) manifestar-se previamente sobre a nomeação da comissão organizadora de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;
- e) processar e julgar reclamações e recursos em matéria de promoção;
- f) colaborar com o Procurador-Geral do Estado no exercício do poder disciplinar relativo aos Procuradores do Estado;
- g) opinar sobre a criação, a transformação, a ampliação, a fusão e a extinção de unidades administrativas.

§ 2º. O Conselho é convocado e presidido pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 3º. As conclusões do Conselho Superior de Procuradores poderão ter força normativa, se assim decidir o Procurador-Geral do Estado.

CAPÍTULO III
Das Atribuições das Unidades Organizacionais
da Procuradoria-Geral do Estado

SEÇÃO I
Das Unidades de Direção e
Assessoramento Superior

SUBSEÇÃO I
Do Gabinete do
Procurador-Geral do Estado

Art. 6º. O Gabinete do Procurador-Geral do Estado tem como âmbito de ação a assistência e assessoramento ao Procurador no trato de questões, providências e iniciativas do seu expediente particular, inclusive a realização de pesquisas, estudos, levantamentos e investigações especiais; a prestação de todos os serviços de infra-estrutura administrativa, redação especializada e secretariado para o Procurador-Geral e quaisquer outras missões ou atividades por ele determinadas.

SUBSEÇÃO II
Da Assessoria Jurídica Especial

Art. 7º. A Assessoria Jurídica Especial tem como âmbito de ação, o assessoramento técnico abrangente ao Procurador-Geral do Estado e às demais unidades da Procuradoria, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises, interpretação de atos normativos; o registro e acompanhamento de dados, informações e decisões relativas à programação e desempenho das unidades da Procuradoria, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnica, estudos e pesquisas sobre alterações na estrutura da Procuradoria-Geral e nas respectivas atribuições, revisões de pareceres.

SEÇÃO II
Das Unidades de Execução Programática

SUBSEÇÃO I
Da Procuradoria Judicial

Art. 8º. A Procuradoria Judicial tem como âmbito de ação, representar o Estado do Tocantins em juízo e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, exceto nos feitos de atribuição privativa de outras Procuradorias, salvo quando autorizada pelo Procurador-Geral do Estado.

SUBSEÇÃO II

Da Procuradoria Fiscal e Tributária

Art. 9º. A Procuradoria Fiscal e Tributária tem como âmbito de ação a cobrança da dívida ativa do Estado; a defesa dos direitos da Fazenda Pública Estadual em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária; representar a Fazenda Pública Estadual nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, heranças jacente, bem como nas falências e concordatas; emitir pareceres em processo e matéria jurídico-tributária e autógrafo de lei relativos à sua área de atuação, bem como minutar representação de inconstitucionalidade em assunto de sua atribuição.

SUBSEÇÃO III

Da Procuradoria Administrativa

Art. 10. A Procuradoria Administrativa tem como âmbito de ação emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse da administração pública em geral, minutar representações sobre inconstitucionalidade de lei relativas à matéria de sua atribuição, bem assim emitir parecer sobre autógrafos de lei referentes à sua área de atuação, minutar escrituras, contratos, convênios, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo; opinar, quando solicitada, sobre a organização do serviço público, bem como projetos de leis e regulamentos relacionados com essa matéria; velar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares, sugerindo às autoridades competentes a adoção de medidas contra abusos, erros ou omissões de seu conhecimento, elaborar e organizar a súmula para uniformização de jurisprudência sobre questões Administrativas.

SUBSEÇÃO IV

Da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

Art. 11. A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário tem como âmbito de ação organizar e administrar o Patrimônio Imobiliário do Estado; ceder, alienar, aforar, arrecadar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Estado, bem como conceder e permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre a sua superfície, quando autorizada, nos termos da legislação vigente, e promover licitação nos casos em que forem exigidas; representar o Estado em processos de qualquer natureza, cujo objetivo principal verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado; promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado emitir parecer em processos administrativos de sua atribuição e responder às consultas que lhe forem feitas a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado, promover ações discriminatórias, praticar outros atos pertinente, definidos em regulamento.

SUBSEÇÃO V

Da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios

Art. 12. A Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios tem como âmbito de ação prestar assistência jurídica em assuntos de natureza extra-judicial às Prefeituras e Câmaras Municipais, quando autorizada pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Da Unidade de Apoio Administrativo

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Coordenação de Administração Geral

Art. 13. A Coordenação de Administração Geral tem como atribuições a gestão, planejamento, supervisão, coordenação e direção dos serviços de transportes, de pessoal, de informática e de administração geral que se fizerem necessárias à execução dos trabalhos afetos à Procuradoria-Geral do Estado, e especialmente, levantar as necessidades de matérias permanentes e de consumo da Procuradoria-Geral do Estado, com base nos projetos e atividades programadas; organizar, manter e controlar o almoxarifado dos materiais de uso burocrático, para assegurar o abastecimento das unidades da Procuradoria-Geral do Estado; controlar e disciplinar o uso dos carros oficiais da Procuradoria-Geral do Estado; protocolar, registrar e controlar os papéis recebidos, bem como acompanhar os seus trâmites; receber os Diários Oficiais, jornais, revistas e outras publicações e coordenar a distribuição dos mesmos às unidades da Procuradoria-Geral do Estado; organizar e manter os serviços de biblioteca; conservar as instalações da Procuradoria-Geral do Estado, bem como sua apresentação visual; coordenar e supervisionar as atividades da recepção, zeladoria, vigilância, copa, telefonia, telex, correio e malote; guardar e conservar os bens patrimoniais da Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições e Competência dos Dirigentes

SEÇÃO I

Das Atribuições Comuns a todos os Dirigentes

Art. 14. São atribuições de todos os dirigentes, cada um dentro do seu nível de competência hierárquica, promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e a sua integração nos objetivos institucionais da Procuradoria, especificamente:

- I - Promover o treinamento e aperfeiçoamento dos subordinados, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a crítica construtiva do seu desempenho funcional;
- II - incentivar entre os subordinados a criatividade e a participação crítica na formulação, na revisão e no aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, bem como nas decisões técnicas e administrativa da unidade;
- III - criar e desenvolver fluxos de informações internas na unidade e promover as comunicações desta com as demais unidades integrantes da Procuradoria;
- IV - conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas e evitar duplicidades e superposições de iniciativas.

SEÇÃO II

Das Competências do Procurador-Geral do Estado

Art. 15. Compete ao Procurador-Geral do Estado as atribuições específicas contidas no art. 51 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4/92 e, também:

- I - dirigir a Procuradoria-Geral do Estado;
- II - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Governador, o Governo e o Estado do Tocantins;
- III - avocar a defesa do interesse do Estado em qualquer ação e processo judicial ou administrativo, bem como atribuí-la a Procurador designado;
- IV - contratar, quando for o caso, serviços eventuais de profissionais de notória especialização, inclusive para elaboração de estudos ou

pareceres relacionados com a matéria em discussão, mediante autorização do Governador;

- V - celebrar convênios com vistas ao intercâmbio jurídico, para os cumprimentos de cartas precatórias e execução de serviços jurídicos;
- VI - solicitar ao Governador que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, vinculando a Administração Pública direta, autárquica e fundacional ao entendimento estabelecido;
- VII - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;
- VIII - propor ao Governador declaração de nulidade ou revogação de atos da Administração Pública Estadual;
- IX - sugerir ao Governador do Estado a arguição de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais ou municipais e representá-lo em juízo para tal fim;
- X - exercer as funções de Presidente do Conselho Superior de Procuradores;
- XI - firmar, como representante legal do Estado do Tocantins, os atos transladativos de domínio dos bens móveis e imóveis de sua propriedade ou daqueles adquiridos sob quaisquer das modalidades previstas em lei, desde que prévia e expressamente autorizada pelo Governador, podendo, para esse fim, delegar competência;
- XII - supervisionar a administração geral da Procuradoria em estreita observância das disposições legais aplicáveis;
- XIII - assessorar o Governador e os Secretários de Estado em assuntos de atribuição da Procuradoria;
- XIV - despachar diretamente com o Governador;
- XV - fazer indicações ao governador do Estado para o provimento de cargos em comissão, prover as funções de confiança, dar posse a funcionários e zelar pela disciplina no âmbito da Procuradoria;
- XVI - delegar atribuições aos Procuradores do Estado;
- XVII - atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

- XVIII - apreciar em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Procuradoria, ouvindo sempre a autoridade recorrida;
- XIX - emitir parecer final, de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos à sua decisão;
- XX - aprovar a programação a ser executada pela Procuradoria, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;
- XXI - baixar portarias e outros atos sobre a organização interna da Procuradoria, não estabelecida por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decreto e outras disposições de interesse da Procuradoria;
- XXII - apresentar, trimestral e anualmente, ao Governador do Estado relatório crítico-interpretativo das atividades da Procuradoria;
- XXVIII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Procuradoria;
- XXIV - propor ao Governador a promoção de Procuradores, de acordo com as normas vigentes;
- XXV - autorizar a instalação e homologação de processo de licitação ou ratificar a declaração de sua dispensa ou inexigibilidade;
- XXVI - praticar os atos administrativos relacionados com as atividades de planejamento, finanças, administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos responsáveis;
- XXVII - promover a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas de nível subdepartamental, para a execução da programação da Procuradoria-Geral;
- XXVIII - aprovar editais de concursos e homologar os seus resultados;
- XXIX - requisitar junto à Secretaria de Estado da Administração o pessoal, não integrante da carreira de Procurador, necessário ao funcionamento da Procuradoria Geral do Estado;
- XXX - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições legais e as determinadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Do Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Estado

Art. 16. São atribuições do Chefe do Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

- I - substituir e representar o Procurador-Geral do Estado em suas faltas e impedimentos, quando designado;
- II - preparar e encaminhar o expediente do Procurador-Geral do Estado;
- III - auxiliar o Procurador-Geral do Estado em suas tarefas;
- IV - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições legais e as determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.

SEÇÃO IV

Do Chefe da Assessoria Jurídica Especial

Art. 17. São atribuições do Chefe da Assessoria Jurídica Especial:

- I - coordenar e supervisionar os trabalhos da assessoria jurídica;
- II - preparar e encaminhar o expediente do Procurador-Geral do Estado;
- III - auxiliar o Procurador-Geral do Estado em suas tarefas;
- IV - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições legais e as determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.

SEÇÃO V

Do Procurador de Estado Chefe da Procuradoria Judicial

Art. 18. São atribuições do Procurador de Estado Chefe da Procuradoria Judicial:

- I - representar o Estado do Tocantins em juízo e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, exceto nos feitos de competência privativa de outras Procuradorias, salvo quando autorizada pelo Procurador-Geral do Estado;
- II - programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Procuradoria, por delegação do Procurador-Geral do Estado;
- III - despachar diretamente com o Procurador-Geral do Estado;

- IV - submeter à consideração do Procurador-Geral do Estado os assuntos que excedam à sua competência;
- V - promover o controle dos resultados das ações da Procuradoria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- VI - autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Procuradoria;
- VII - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Procuradoria ou entre os Procuradores Chefes;
- VIII - delegar competência específicas do seu cargo, com aprovação prévia do Procurador-Geral do Estado;
- IX - desempenhar outras tarefas compatíveis com a competência legal e as determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.

SEÇÃO VI

Do procurador de Estado Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária

Art. 19. São atribuições do Procurador de Estado Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária:

- I - promover a cobrança da dívida ativa do Estado em articulação com a Secretaria de Estado da Fazenda;
- II - promover a defesa dos direitos da Fazenda Pública Estadual em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;
- III - representar a Fazenda Pública Estadual nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, heranças jacente, bem como nas falências e concordatas;
- IV - emitir pareceres em processos e matéria jurídico-tributária relativos à sua área de atuação, bem como minutar representação de inconstitucionalidade em assunto de sua atribuição;
- V - programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Procuradoria, por delegação do Procurador-Geral do Estado;
- VI - despachar diretamente com o Procurador-Geral do Estado;

- VII - submeter à consideração do Procurador-Geral do Estado os assuntos que excedam à sua competência;
- VIII - promover o controle dos resultados das ações da Procuradoria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- IX - autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Procuradoria;
- X - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Procuradoria ou entre os Procuradores-Chefes;
- XI - delegar competência específicas do seu cargo, com aprovação prévia do Procurador-Geral do Estado;
- XII - desempenhar outras tarefas compatíveis com a competência legal e as determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.

SEÇÃO VII
Do Procurador de Estado Chefe da
Procuradoria Administrativa

Art. 20. São atribuições do Procurador de Estado Chefe da Procuradoria Administrativa:

- I - emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da administração pública em geral;
- II - minutar representação sobre inconstitucionalidade de lei relativa à matéria de sua atribuição, bem assim emitir parecer sobre autógrafos de lei referentes a sua área de atuação;
- III - minutar escrituras, contratos, convênios, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo;
- IV - opinar, quando solicitada, sobre a organização do serviço público, bem como projetos de leis e regulamentos relativos à matéria;
- V - velar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares sugerindo às autoridades competentes a adoção de medidas contra abusos, erros ou omissões de seu conhecimento;

- VI - programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Procuradoria, por delegação do Procurador-Geral do Estado;
- VII - despachar diretamente com o Procurador-Geral do Estado;
- VIII - submeter à consideração do Procurador-Geral do Estado os assuntos que excedam à sua competência;
- IX - promover o controle dos resultados das ações da Procuradoria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- X - autorizar a expedição de certidão e atestados relativos a assuntos da Procuradoria;
- XI - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da procuradoria ou entre os Procuradores;
- XII - delegar competência específica do seu cargo, com aprovação prévia do Procurador-Geral do Estado.

SEÇÃO VIII

Do Procurador de Estado Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

Art. 21. São atribuições do Procurador de Estado Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário:

- I - ceder, alienar, aforar, arrecadar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Estado, quando autorizado, nos termos da legislação vigente, e promover licitação nos casos em que for exigida;
- II - conceder e permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre a sua superfície, quando autorizado, nos termos da legislação vigente, e promover licitação nos casos em que for exigida;
- III - representar o Estado em processos de qualquer natureza, cujo objetivo principal verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado;
- IV - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

- V - promover as ações discriminatórias e arrecadar as terras consideradas de domínio do Estado do Tocantins;
- VI - emitir parecer em processos administrativos de sua atribuição e responder às consultas que lhe forem feitas a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;
- VII - programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Procuradoria, por delegação do Procurador-Geral do Estado;
- VIII - despachar diretamente com o Procurador-Geral do Estado;
- IX - submeter à consideração do Procurador-Geral do Estado os assuntos que excedam à sua competência;
- X - promover o controle dos resultados das ações da Procuradoria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- XI - autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Procuradoria;
- XII - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Procuradoria ou entre os Procuradores;
- XIII - delegar competência específica do seu cargo com aprovação prévia do Procurador-Geral do Estado;
- XIV - desempenhar outras tarefas compatíveis com a competência legal e as determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.

SEÇÃO I

Do Procurador de Estado Chefe da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios

Art. 22. São atribuições do Procurador de Estado Chefe da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios:

- I - prestar assistência jurídica em assuntos de natureza extra-judicial às Prefeituras e às Câmaras Municipais, quando autorizado pelo Governador do Estado;
- II - programar, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Procuradoria, por delegação do Procurador-Geral do Estado;

- III - despachar diretamente com o Procurador-Geral do Estado;
- IV - submeter à consideração do Procurador-Geral do Estado os assuntos que excedam à sua competência;
- V - promover o controle dos resultados das ações da Procuradoria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- VI - autorizar a expedição de certidão e atestados relativos a assuntos da Procuradoria;
- VII - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Procuradoria ou entre os Procuradores;
- VIII - delegar competência específicas do seu cargo com aprovação prévia do Procurador-Geral do Estado;
- IX - desempenhar outras tarefas compatíveis com a competência legal e as determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.

SEÇÃO X

Do Coordenador de Administração Geral

Art. 23. São atribuições do Coordenador de Administração Geral:

- I - executar as atividades de gestão, planejamento, supervisão, coordenação, orientação e direção dos serviços de transportes, de pessoal, de informática e de administração geral que se fizerem necessárias à execução dos trabalhos afeto à Procuradoria-Geral do Estado;
- II - levantar as necessidades de materias permanentes e de consumo da Procuradoria-Geral do Estado, com bases nos projeto e atividades programadas;
- III - organizar, manter e controlar o almoxarifado de materiais de uso burocrático, para o abastecimento das unidades da Procuradoria-Geral do Estado;
- IV - recolher os materiais inservíveis e encaminhá-los ao órgão central do Sistema;
- V - protocolar, registrar e controlar os papéis recebidos, bem como acompanhar os seus trâmites;

- VII - receber os Diários Oficiais, jornais, revistas e outras publicações e coordenar a distribuição dos mesmos às unidades da Procuradoria-Geral do Estado;
- VIII - organizar e manter os serviços de biblioteca;
- IX - conservar as instalações da Procuradoria Geral do Estado, bem como sua apresentação visual;
- X - coordenar e supervisionar as atividades da recepção, zeladoria, vigilância, copa, telefonia, telex, correio e malote;
- XI - guardar e conservar os bens patrimoniais da Procuradoria-Geral do Estado;
- XII - executar os serviços de informática da Procuradoria-Geral do Estado;
- XIII - controlar e supervisionar os recursos financeiros constante de dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado, prestando as contas devidas em prazos legais;
- XIV - programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da coordenação, por delegação do Procurador-Geral;
- XV - despachar diretamente com o Procurador-Geral do Estado;
- XVI - submeter à consideração do Procurador-Geral do Estado os assuntos que excedam à sua competência;
- XVII - promover o controle dos resultados das ações da coordenação, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- XVIII - autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Procuradoria;
- XIX - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito de sua atribuição;
- XX - delegar competência específica do seu cargo, com aprovação prévia do Procurador-Geral do Estado;
- XXI - promover a elaboração dos editais de concursos para aprovação prévia do Procurador-Geral do Estado;

- XXII - propor ao Procurador-Geral do Estado a requisição, junto à Secretaria de Estado da Administração, do pessoal não integrante da carreira de Procurador necessário ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado;
- XXIII - desempenhar outras tarefas compatíveis com a competência legal e as determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.

TÍTULO I

Do Plano de Carreiras da Procuradoria-Geral do Estado

CAPÍTULO I

Do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral

Art. 24. O quadro de pessoal da Procuradoria-Geral é composto por três partes:

- I - uma parte denominada de Quadro Permanente, formada por cargos de Procurador de Estado provimento efetivo;
- II - uma denominada de Quadro Gerencial, integrada por cargos de provimento em comissão e por função de confiança.

CAPÍTULO II

Da Carreira de Procurador do Estado

SEÇÃO III

Da Estrutura da Carreira

Art. 25. Os cargos de Procurador do Estado, estão organizados em níveis ascendentes, assegurada a diferença não superior a 10% (dez por cento) entre um e outro, observada a seguinte hierarquia:

1. Procurador do Estado I;
2. Procurador do Estado II;
3. Procurador do Estado III;
4. Procurador do Estado IV.

SEÇÃO III

Do Ingresso na Carreira

Art. 26. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-à no nível inicial, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 27. O concurso de que trata o artigo anterior será organizado sob a supervisão do Procurador-Geral do Estado e dirigido por uma Comissão Especial por ele designada.

CAPÍTULO IV

Do Progresso e da Avaliação de Desempenho

Art. 28. O progresso funcional no plano de carreira instituído por esta Lei ocorrerá por meio de:

- I - progressão, a passagem de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, observados os critérios especificados para a avaliação de desempenho;
- II - promoção, a passagem de um nível para o imediatamente superior da carreira.

Art. 29. O servidor terá direito à progressão, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - ter completado 01 (um) ano de efetivo exercício na referência em que se encontra;
- II - ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho;
- III - não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior;
- IV - não ter sofrido, no período a ser computado, pena de suspensão, ou de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 1º. O exercício de cargo em comissão não interromperá a contagem de insterstício aquisitivo.

Art. 30. A promoção dependerá de habilitação e avaliação do desempenho funcional do Procurador.

§ 1º. Para habilitar-se à promoção, o Procurador do Estado deverá:

- I - ser estável e possuir no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível imediatamente inferior ao pretendido;
- II - obter conceito favorável na avaliação de desempenho;

III - não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior;

IV - não ter sofrido punição disciplinar até a data da avaliação final e atender os requisitos previstos nas especificações da classe a ser provida.

Art. 31. Anualmente, havendo vagas a preencher, o Procurador-Geral do Estado, publicará edital de habilitação dos interessados até o dia 05 de outubro, devendo os pedidos ser analisados e deferidos pelo Conselho Superior de Procuradores até o último dia útil do ano.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado encaminhará a relação dos Procuradores escolhidos para serem promovidos por decreto do Governador do Estado, até 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 32. A avaliação de desempenho é o instrumento destinado a aferir a atuação do servidor no cumprimento das suas atribuições, levando em conta fatores, como produtividade, iniciativa, qualidade do trabalho, frequência, assiduidade e outros.

Art. 33. Os Procuradores terão seu desempenho aferido a cada 12 (doze) meses.

Art. 34. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo Procurador e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características, entre outras:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional da carreira;

II - contribuição e comprometimento do Procurador para consecução dos objetivos da Administração;

III - conhecimento prévio dos objetivos organizacionais e dos fatores de avaliação pelos interessados;

IV - conhecimento pelo Procurador do resultado da sua avaliação.

Art. 35. A avaliação de desempenho para efeito de promoção será aferida pelo Conselho Superior de Procurador, levando em consideração:

I - a competência funcional do concorrente;

II - eficiência no exercício da função pública;

III - dedicação no cumprimento das obrigações funcionais;

IV - aprimoramento da cultura jurídica;

V - assiduidade;

VI - produtividade;

VII - conduta Sócio-ético-profissional.

CAPÍTULO V

Dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança

SEÇÃO I

Dos Cargos em Comissão

Art. 36. O provimento de cargo em comissão é de livre escolha do Governador, respeitada a preferência a servidor público estadual.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão são os constantes do anexo V.

Art. 37. O exercício dos cargos de provimento em comissão é privativo de Procuradores do Estado, exceto o de Procurador-Geral, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Coordenador de Administração Geral e Chefes de Divisões.

Art. 38. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. A designação para o exercício de função de confiança compete ao Procurador-Geral do Estado.

CAPÍTULO VI

Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 39. Os valores financeiros devidos mensalmente aos integrantes do quadro permanente pelo exercício regular de suas atribuições, a título de vencimento, constam do anexo V.

* Art. 40. **REVOGADO.**

* § 1º. **REVOGADO.**

* § 2º. **REVOGADO.**

* § 3º. R E V O G A D O.

* § 4º. R E V O G A D O.

* § 5º. R E V O G A D O.

* § 6º. R E V O G A D O.

* § 7º. R E V O G A D O.

* § 8º. R E V O G A D O.

* § 9º. R E V O G A D O.

** Art. 40, revogado por força da Lei Complementar nº 19, de 21/12/1998.*

Art. 41. Os valores financeiros devidos mensalmente aos servidores pelo exercício de cargo em comissão constam do anexo VII.

* Art. 42. R E V O G A D O.

** Art. 42, revogado por força da Lei Complementar nº 19, de 21/12/1998.*

Art. 43. Os valores financeiros das tabelas de que tratam os anexos IV e V serão corrigidos periodicamente com base em índices compatíveis com o comportamento da receita corrente do Estado.

SEÇÃO IV **Do Exercício Funcional**

Art. 44. As relações de trabalho entre a Procuradoria-Geral do Estado e seus Procuradores serão reguladas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo naquilo que não colidir com o disposto nesta Lei.

Art. 45. Os membros da Procuradoria-Geral do Estado serão empossados pelo Procurador-Geral do Estado, mediante assinatura do termo respectivo, até 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, uma única vez.

Art. 46. Os membros da Procuradoria-Geral do Estado empossados deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato da posse, sob pena de exoneração.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º. O disposto no artigo aplica-se às hipóteses de promoção e remoção, contados os prazos da publicação do ato.

Art. 47. O prazo de exercício nas hipóteses de reingresso na carreira de Procurador do Estado será de 10 (dez) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 48. Os 02 (dois) primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Estado servirão para verificação do preenchimento, pelo empossado, dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira.

Parágrafo único. São requisitos de que trata este artigo:

- a) comprovação, através dos trabalhos realizados, de prática e conhecimentos jurídicos exigidos para o bom desempenho funcional;
- b) conduta funcional compatível com o exercício do cargo.

Art. 49. Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata o artigo anterior, o Conselho Superior de Procuradores fará, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta ético-profissional do Procurador estagiário, concluindo em parecer fundamentado, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

Parágrafo único. Em caso de proposta de exoneração, o Conselho Superior, antes do parecer final, abrirá vistas ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias para promover sua defesa e decidirá em seguida, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 50. O Procurador-Geral do Estado encaminhará expediente ao Governador para efeito de exoneração do Procurador em estágio probatório, quando o Conselho Superior de Procuradores manifestar-se contrariamente à sua confirmação.

SEÇÃO V

Do Reingresso

* Art. 51. REVOGADO.

* Art. 52. REVOGADO:

* I - REVOGADO;

* II - REVOGADO;

* III - REVOGADO;

* IV - REVOGADO.

* Art. 53. R E V O G A D O.

* § 1º. R E V O G A D O.

* § 2º. R E V O G A D O.

* § 3º. R E V O G A D O.

* § 4º. R E V O G A D O.

* Art. 54. R E V O G A D O.

* Art. 55. R E V O G A D O.

* § 1º. R E V O G A D O.

* § 2º. R E V O G A D O.

* § 3º. R E V O G A D O.

** Arts. 51 ao 55, revogados por força da Lei Complementar nº 19, de 21/12/1998.*

CAPÍTULO II **Dos Direitos dos Servidores**

SEÇÃO I **Dos Honorários**

Art. 56. Os honorários advocatícios devidos por parte que sucumbiu ante quem foi patrocinado por Procurador do Estado, arbitrados ou atribuídos em qualquer feito, serão destinados à Procuradoria Geral do Estado, para formação de um fundo com finalidade de promover aperfeiçoamento técnico e científico da categoria.

§ 1º. A Secretaria de Estado da Fazenda, depositará mensalmente a contar da vigência desta Lei, em conta especial junto a instituição financeira de sua escolha, à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, a importância arrecadada, no mês anterior, a título de honorários advocatícios arbitrados em qualquer feito judicial que envolva a Fazenda Pública.

SEÇÃO II **Das Férias e Licenças**

* Art. 57. R E V O G A D O.

* Art. 58. R E V O G A D O.

** Arts. 57 e 58, revogados por força da Lei Complementar nº 19, de 21/12/1998.*

SEÇÃO III
Das Prerrogativas, das Garantias,
dos Deveres e das Proibições

Art. 59. São prerrogativas dos Advogados ou dos Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado:

- I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho das suas atividades;
- IV - utilizar-se dos meios de comunicações quando o interesse do serviço o exigir;
- V - porte de arma de defesa;
- VI - ser recolhido a prisão especial ou à sala especial do Estado Maior da Polícia Militar do Estado, à disposição da autoridade judiciária competente.

Art. 60. A prisão de Procuradores do Estado, será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

Art. 61. São deveres dos Procuradores do Estado:

- I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os seus serviços e encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Estado;
- II - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III - representar ao Procurador-Geral do Estado sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

Art. 62. Além das proibições decorrentes do exercício de cargos públicos, aos membros da Procuradoria-Geral do Estado é vedado:

- I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;
- II - valer-se de seu cargo ou função para obter vantagens ilícita;
- III - manifestar-se por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizados pelo Procurador-Geral do Estado.

TÍTULO III **Das Disposições Finais e Transitórias**

CAPÍTULO I **Das Disposições Finais**

Art. 63. Os membros da Procuradoria-Geral do Estado, bem assim os ocupantes de cargos em comissão privativos de carreira, sujeitam-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 64. O Conselho Superior de Procuradores do Estado compor-se-á dos seguintes membros:

- I - Procurador-Geral do Estado que o presidirá;
- II - 01 (um) membro de cada Procuradoria Especializada e seu respectivo suplente;
- III - 01 (um) membro da Assessoria Jurídica Especial e seu respectivo suplente.

§ 1º. Os membros do Conselho Superior de Procuradores serão eleitos entre os Procuradores do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução no período subsequente, na forma como dispuser o Regulamento.

§ 2º. Não se aplica ao Suplente a vedação do parágrafo anterior, salvo se houver substituído o titular, por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses.

Art. 65. As responsabilidades e atribuições específicas de cada um dos Procuradores-Chefes, bem como dos titulares das outras posições de chefia serão fixadas pelo Procurador-Geral nos atos de regulamentação desta Lei.

§ 1º. Fica a Procuradoria-Geral do Estado obrigada a designar Procuradores em número suficiente para promover a representação judicial e a orientação jurídica em todos os Órgãos da administração direta, fundacional e autárquica, na forma de assessoria direta aos Secretários de Estado e presidente de órgãos.

§ 2º. O Procurador-Geral do Estado fará as designações a que alude o "parágrafo 1º" deste artigo a seu critério, segundo escala rotativa de Procuradores.

§ 3º. A Procuradoria-Geral é responsável pela uniformização de procedimentos jurídico-administrativos, valendo os pareceres aprovados pelo Procurador-Geral do Estado como norma regulamentar de eficácia imediata após sua publicação.

Art. 66. São os seguintes, os anexos que fazem parte integrantes desta Lei:

- I - ANEXO I: fixa a representação gráfica da estrutura organizacional básica da Procuradoria-Geral do Estado;
- II - ANEXO II: discrimina os cargos de provimento efetivo do quadro permanente, atendendo os requisitos do art. 27. § 1º II,"a", da Constituição Estadual, quanto à criação e remuneração;
- III - ANEXO III: discrimina o Quadro Gerencial integrado pelos cargos em comissão;
- IV - ANEXO IV: contém a tabela de vencimentos para os cargos comissionados;
- V - ANEXO V: fixa a tabela de vencimentos para os cargos efetivos;
- VI - ANEXO VI: fixa a tabela de pontos para cálculo do adicional de produtividade.

Art. 67. Não será remunerada a participação em reuniões do Conselho Superior dos Procuradores.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 68. A partir da vigência desta Lei, a estrutura orgânica, os cargos, as funções, as denominações, o quantitativo e a remuneração do pessoal que integrar o quadro de Procurador do Estado, serão automaticamente adaptados às suas regras, aplicando-se suplementarmente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Tocantins.

Art. 69. Para a realização do primeiro concurso público de ingresso na carreira de Procurador do Estado do Tocantins, será constituída uma Comissão Especial integrada pelo Procurador-Geral do Estado, que a presidirá e de 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) de sua indicação, 01 (um) representante da OAB/TO e 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A comissão do concurso designará a banca ou bancas examinadoras para todas as fases do certame, fazendo publicar a relação de seus componentes no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização de cada prova.

Art. 70. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta Lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença financeira, como vantagem pessoal nominalmente identificada, não sujeita a reajuste a qualquer título.

Art. 71. As vantagens pecuniárias, a qualquer título, atualmente atribuídas aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, excedentes dos limites fixados, ficam extintas, aplicando-se aos servidores que as vinham percebendo, quando for o caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 72. Ficam extintos os cargos efetivos e em comissão não relacionados nesta Lei.

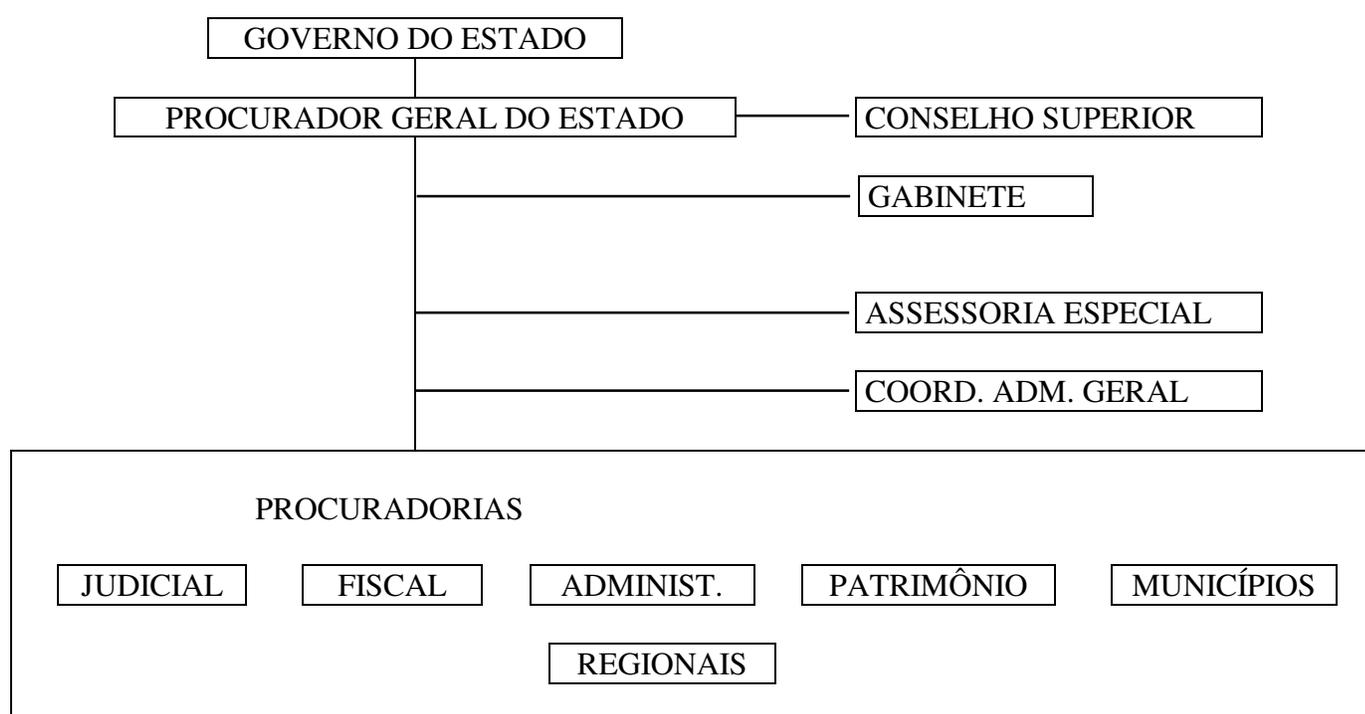
Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1993.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 259, de 20 de fevereiro de 1991.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 05 dias do mês de janeiro de 1994, 173º da Independência, 106º da República e 6º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

ANEXO I (Art. 70, I)

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

ANEXO II
QUADRO PERMANENTE

CARGOS	PADRÃO QUANTITATIVO
PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL I	060
PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL II	010
PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL III	005
PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL IV	005
T O T A L	080

ANEXO III

DISCRIMINAÇÃO DO QUADRO GERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO		
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CGE	1-01
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO	DAS	1-01
PROCURADOR DE ESTADO CHEFE DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO	DAS	2-01
PROCURADOR DE ESTADO CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL	DAS	2-01
PROCURADOR DE ESTADO CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA	DAS	2-01
PROCURADOR DE ESTADO CHEFE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	DAS	2-01
PROCURADOR DE ESTADO CHEFE DA PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS	DAS	2-01
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL	DAS	2-01
ASSESSORES JURÍDICOS ESPECIAIS	DAS	3-04
COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	DAS	2-01
CHEFE DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	DAS	5-01
CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	DAS	5-01
CHEFE DE DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	DAS	5-01
CHEFE DE SEÇÃO	DAS	6-01
T O T A L		17

A N E X O I V

TABELA QUE FIXA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSONADOS				
	NÍVEL	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CGE	SECRETÁRIO		
CHEFE DE GAB. DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO	DAS-1	72.000,00	DAS -1	
PROCURADOR DE ESTADO CHEFE DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO	DAS-2	72.000,00	DAS-2	
PROCURADOR DE ESTADO CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL	DAS-2	72.000,00	DAS-2	
PROCURADOR DE ESTADO CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA	DAS-2	72.000,00	DAS-2	
PROCURADOR DE ESTADO CHEFE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	DAS-2	72.000,00	DAS-2	
PROCURADOR DE ESTADO CHEFE DA PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS	DAS-2	72.000,00	DAS-2	
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL	DAS-2	72.000,00	DAS-2	
CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	DAS-2	82.646,00	51.652,00	
ASSESSOR JURÍDICO ESPECIAL	DAS-3	72.000,00	DAS-3	
CHEFE DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	DAS-5	38.124,00	23.827,00	
CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	DAS-5	38.124,00	23.827,00	
CHEFE DE DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	DAS-5	38.124,00	23.827,00	
CHEFE DE SEÇÃO	DAS-6	16.058,00	9.595,00	

ANEXO V

TABELA QUE FIXA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.	
PROCURADOR DE ESTADO NÍVEL-I	72.000,00
PROCURADOR DE ESTADO NÍVEL-II	79.200,00
PROCURADOR DE ESTADO NÍVEL-III	86.400,00
PROCURADOR DE ESTADO NÍVEL-IV	93.600,00

ANEXO VI

TABELA DE PONTOS PARA O CALCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

NATUREZA DO TRABALHO REALIZADO	PONTO	PRODUÇÃO DO MÊS DE / A	ADICIONAL SOBRE REMUNERAÇÃO
AÇÕES ORDINÁRIAS EM GERAL:		41/50	20%
PETIÇÃO INICIAL E ACOMPANHAMENTO ATE SENTENÇA 1º GRAU	10	52/62 73/83 84/94 95/105	40% 60% 80% 100%
CONTESTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO ATE SENTENÇA	10	106/116 117/127	120% 140%
INTERPOSIÇÃO E IMPUGNAÇÃO DE INCIDENTES NO CURSO DO PROCESSO	04	128/138 139/149	160% 180%
AÇÕES CAUTELARES:			
PREPARATRIOS OU ASSEGUERATIVAS	04	150/160	1200%
AÇÕES ESPECIAIS DE:		161/171 172/182	220% 240%
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE, INTERDITOS PROIBITORIO USUCAPIÃO, DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS E SUAS CONTESTAÇÕES	10	183/193 194/204 205/215	260% 280% 300%
DESAPROPRIAÇÃO: INICIAL E CONTESTAÇÃO	10		
DISCRIMINATORIA	20		
EMBARGOS, MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR	10		
PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA	04		
RECURSOS:			
APELAÇÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OUTROS NOS TRIBUNAIS INTERMEDIÁRIOS	15		
RECURSOS ORDINÁRIOS, EXTRAORDINÁRIOS ESPECIAIS AO S.T.J., S.T.F., T.S.E., E., T.S.T	20		
TODOS OS RECURSOS TRABALHISTAS	10		
PARECERES TÉCNICOS, ANÁLISES, ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE CONTRATOS IMOBILIÁRIOS	04		
SUSTENTAÇÃO ORAL NO S.T.J. E S.T.F.	30		

Cont. do anexo VI

EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA	10		
RESPOSTA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR	10		
INVENTÁRIOS	05		
PARECERES	04		
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO	10		
CONTESTAÇÃO	10		
DEFESA DO ESTADO EM PROCESSO TRABALHISTA	10		
RECURSOS TRABALHISTA	10		
INICIAL DE ADIN	20		
MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRAÇÃO E RESPOSTAS	10		
PARECERES SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JUDICIAL	04		
PARECERES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	04		
PARECER EM PROCESSO DE APOSENTADORIA	04		
PARECERES SOBRE CONTRATOS E LICITAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS	05		
PARECERES SOBRE CONTRATOS DE LOCAÇÃO E CONVENIO	04		
ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE CONTRATOS DIVERSOS	05		
INTERVENÇÃO E DEFESA DO ESTADO EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	06		
PARTICIPAÇÃO COM APROVEITAMENTO COMPROVADO EM SEMINÁRIOS E CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 20 HORAS	10		
PUBLICAÇÃO DE TESES SOBRE TEMA JURÍDICO RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO COM NOTORIO VALOR CIENTÍFICO	15		

CUSTOS DO CORPO DE PROCURADORES DE ESTADO

Cont. do anexo VI

NÚMERO DE PROCURADORES	80
SALÁRIO UNITÁRIO/INICIAL	72.000,00
CUSTOS SIMPLES	5.760.000,00
CUSTO MÉDIO DE PRODUÇÃO MENSAL	100%
CUSTOS FINAIS	11.520.000,00
CÁLCULOS FEITOS TENDO COMO BASE O SALÁRIO DOS PROCURADORES NO MÊS DE OUTUBRO DE 1993.	

ANEXO VII

QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CARGOS	PADRÃO QUANTIDADE
01 - CHEFE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE	F.C - 01
02 - CHEFE DOS SERVIÇOS DE BIBLIOTECA, DOCUMENTAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA.....	F.C - 01
03 - CHEFE DO ALMOXARIFADO	F.C - 01
04 - SECRETÁRIA DO PROCURADOR GERAL	F.C - 01
05 - OPERADOR DO C. P. DO GABINETE	F.C - 02
06 - CHEFE DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE	F.C - 01
TOTAL	07